

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 23/03/2018
PRESIDENTE



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13/03/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 12/04/2018
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/04/2018
PRESIDENTE

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 06 /2018

EMENTA: Projeto de Lei que autoriza a celebração de acordos com credores de precatórios judiciais mediante aplicação de deságio sobre o valor devido, nos termos do art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

A presente Iniciativa Legislativa tem por objeto autorizar a celebração de acordos com credores de precatórios judiciais mediante aplicação de deságio sobre o valor devido, nos termos do Art. 97, § 8º, III, do Ato das Declarações Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

Os precatórios, como é cediço, são débitos oriundos de decisões transitadas em julgado decididas contra a Fazenda Pública. Por meio de um precatório, o Presidente de Tribunal determina o pagamento de dívida da União, do Estado, Distrito Federal ou do Município, por meio da inclusão do valor do débito na proposta orçamentária do ano seguinte.

Em dezembro de 2009, todavia, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que promoveu significativas alterações no art. 100 da Constituição Federal – que regulamenta o pagamento de precatórios — e introduziu o art. 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo, entre outras disposições:

(a) o regime especial de pagamento de precatórios, pelo qual os Entes Federativos poderiam parcelar o saldo devedor dos precatórios pendentes sob 02 (duas) formas:

(a.1) Pagamento mensal vinculado a percentual sobre a receita líquida; ou

(a.2) Pagamento anual no prazo de 15 (quinze) anos.

(b) a possibilidade de pagamento direto e com deságio dos precatórios vencidos.

Eis os termos do referido art. 97, *caput* e parágrafos 1º e 2º, que tratam do regime especial de pagamento dos precatórios, bem como dos parágrafos 6º e 8º, que disciplinam o pagamento direto e com deságio dos precatórios:



Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 23/03/2018
PRESIDENTE



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13/03/2018
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia, Aprovado
12/04/2018
PRESIDENTE

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
M 12/04/2018
PRESIDENTE

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

- I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou
- II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

- I - para os Estados e para o Distrito Federal:
 - a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;
 - b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;
- II - para Municípios:
 - a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;
 - b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

(...)



EM 23/03/2018

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

De 13/03/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 12/04/2018

PRESIDENTE

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

- I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;
- II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;
- III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

Cumprе salientar, todavia, que, em 2015, o Supremo Tribunal Federal – STF finalizou o julgamento da Questão de Ordem arguida com vistas a definir a modulação dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIN's nº 4425 e nº 4357, no bojo das quais foi declarada a inconstitucionalidade parcial da citada EC nº 62/2009.

No que toca à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que estabeleciаm o regime especial de pagamento de precatórios acima referido, o STF decidiu modular os efeitos da decisão para dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016, encerrando-se pois no ano de 2020.

Já em relação à permissão constitucional de realização de acordos diretos, decidiu o STF manter essa sistemática, desde que (i) observada a ordem de preferência dos credores, (ii) de acordo com lei própria da entidade devedora, e (iii) com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

Cumprе salientar ademais que, em fevereiro/2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, após o julgamento das ADIN's acima referidas, manteve o regime especial de pagamento dos precatórios apenas pela sistemática de prestações mensais vinculadas à receita líquida, o que ora o Município pratica.

Pois bem. Em 2017, o Município formalizou com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco opção pelo pagamento no percentual de 1% (um por cento) da receita líquida e vem realizando regularmente os pagamentos das parcelas mensais.



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 23/03/2018

PRÉSIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 13/03/2018

PRÉSIDENTE

Nesse sentido, destaque-se que o Projeto de Lei ora proposto respeita o disposto na legislação constitucional, garantindo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento de precatórios continuará sendo utilizado para pagamento dos credores que não manifestarem opção pelo pagamento direto com deságio.

Não há dúvidas, pois, que o Projeto de Lei ora apresentado a esta Colenda Casa Legislativa busca maximizar o interesse público, respeitando-se os princípios da moralidade e da impessoalidade, além da eficiência e transparência no pagamento de precatórios.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de março de 2018.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 12/04/2018

PRÉSIDENTE

ANDERSON FERREIRA
Prefeito



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

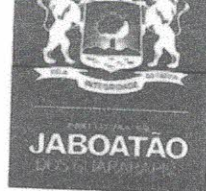
12/04/2018

PRÉSIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 12/04/2018

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

De 13/03/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 23/03/2018

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 06 / 2018

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

12/04/2018

PRESIDENTE

EMENTA: Autoriza a celebração de acordos com credores de precatórios judiciais mediante aplicação de deságio sobre o valor devido, nos termos do art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, e considerando o que estabelece o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Município do Jaboatão dos Guararapes, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, autorizado a celebrar acordos com credores de precatórios contra a Fazenda Pública Municipal, mediante a aplicação de deságio no percentual de até 40% (quarenta por cento) nos termos do Edital sobre o valor atualizado do crédito inscrito, na forma desta Lei.

Art. 2º Os recursos utilizados para quitação dos acordos citados no art. 1º não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) do total de recursos destinados ao pagamento de precatórios em cada exercício.

§ 1º. O saldo remanescente do total dos recursos será destinado para o pagamento dos precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º. A autorização prevista no art. 1º desta Lei subsistirá inclusive após o término do prazo do regime especial previsto no Art. 97 do ADCT, da CF/1988.

Art. 3º Os titulares de créditos de precatórios inscritos serão convocados, através de Edital, para, querendo, informarem mediante requerimento dirigido à Procuradoria Geral do Município, a intenção de receber o crédito com deságio no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do crédito inscrito e atualizado, na forma disciplinada nesta Lei, com expressa renúncia do valor objeto da redução e qualquer eventual diferença devida.

§ 1º. A habilitação para recebimento de precatório com deságio deverá ser feita pelo titular do crédito ou seu representante legal, assistido pelo advogado constituído nos respectivos autos judiciais.



PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 12/04/2018

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Expediente / Lido em Sessão
De 15/03/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

12/04/2018

PRESIDENTE

§ 2º. Para fins de habilitação, os créditos de titularidade da parte do processo judicial e os créditos relativos aos honorários advocatícios de titularidade do advogado, quando existentes, serão considerados um único precatório e o advogado beneficiário deverá manifestar expressamente sua intenção de receber o crédito com deságio.

§ 3º. A habilitação ao recebimento do precatório com deságio não gera direito adquirido ao credor, podendo ser cancelada até a data do pagamento por ausência de disponibilidade financeira atestada pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda, ou anulada caso constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

§ 4º. Fica vedada a habilitação nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência inequívoca de eventuais ações e recursos pendentes e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação ou recurso, a serem formalizadas nos autos do respectivo processo judicial e informadas à Procuradoria Geral do Município no prazo fixado por este órgão jurídico.

§ 5º. A inclusão do crédito na lista de credores de precatórios com deságio implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente e atualizações, se houver.

§ 6º. Se os valores dos créditos habilitados nos termos desta Lei forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, em cada exercício, os credores serão ordenados de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

§ 7º. Não se admitirá o pagamento parcial de precatórios com o deságio previsto nesta Lei e, caso a impossibilidade de pagamento integral do precatório decorra de ausência de disponibilidade financeira, não poderão ser pagos os credores habilitados que estejam em ordens subsequentes na lista prevista no parágrafo 6º.

§ 8º. Os crédito habilitados mas não quitados em determinado exercício ficarão automaticamente habilitados para pagamento no mesmo ou em outro exercício diante de nova disponibilidade financeira destinada ao pagamento de precatórios, respeitado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Concluída a verificação dos pedidos e a habilitação dos créditos, a Procuradoria Geral do Município encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça a relação das propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira.

Parágrafo único. A inclusão do crédito na lista de precatórios com deságio não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
EM 23/03/2018
PRESIDENTE



De 13/03/2018
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Os pagamentos dos precatórios com deságio deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de março de 2018.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes:
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 12/04/2018
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/04/2018
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 053/2018 - GPCM.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de abril de 2018.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 06/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Autoriza a celebração de acordos com credores de precatórios judiciais mediante aplicação de deságio sobre o valor devido, nos termos do art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988”**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 12/04/2018, para **SANÇÃO**, sem sofrer alteração em sua redação, conforme documento em anexo.

Cordialmente,


Vereador: **Adeildo Pereira Lins**
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJ

N.º

761-

DATA:

13-04-2018

HORA:

13:09

ASS.:

Jane Lucia da Cunha

Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
Mat. 59186-3



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI Nº. 06/2018

EMENTA:Autoriza a celebração de acordos com credores de precatórios judiciais mediante aplicação de deságio sobre o valor devido, nos termos do art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º. Fica o Município do Jaboatão dos Guararapes, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, autorizado a celebrar acordos com credores de precatórios contra a Fazenda Pública Municipal, mediante a aplicação de deságio no percentual de até 40% (quarenta por cento) nos termos do Edital sobre o valor atualizado do crédito inscrito, na forma desta Lei.

Art. 2º. Os recursos utilizados para quitação dos acordos citados no art. 1º não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) do total de recursos destinados ao pagamento de precatórios em cada exercício.

§ 1º. O saldo remanescente do total dos recursos será destinado para o pagamento dos precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º. A autorização prevista no art. 1º desta Lei subsistirá inclusive após o término do prazo do regime especial previsto no Art. 97 do ADCT, da CF/1988.

Art. 3º. Os titulares de créditos de precatórios inscritos serão convocados, através de Edital, para, querendo, informarem mediante requerimento dirigido à Procuradoria Geral do Município, a intenção de receber o crédito com deságio no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do crédito inscrito e atualizado, na forma disciplinada nesta Lei, com expressa renúncia do valor objeto da redução e qualquer eventual diferença devida.

§ 1º. A habilitação para recebimento de precatório com deságio deverá ser feita pelo titular do crédito ou seu representante legal, assistido pelo advogado constituído nos respectivos autos judiciais.

§ 2º. Para fins de habilitação, os créditos de titularidade da parte do processo judicial e os créditos relativos aos honorários advocatícios de titularidade do advogado, quando existentes, serão considerados um único precatório e o advogado beneficiário deverá manifestar expressamente sua intenção de receber o crédito com deságio.

§ 3º. A habilitação ao recebimento do precatório com deságio não gera direito adquirido ao credor, podendo ser cancelada até a data do pagamento por ausência de disponibilidade financeira atestada pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda, ou anulada caso constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

§ 4º. Fica vedada a habilitação nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência inequívoca de eventuais ações e recursos pendentes e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação ou recurso, a serem formalizadas



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

nos autos do respectivo processo judicial e informadas à Procuradoria Geral do Município no prazo fixado por este órgão jurídico.

§ 5º. A inclusão do crédito na lista de credores de precatórios com deságio implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente e atualizações, se houver.

§ 6º. Se os valores dos créditos habilitados nos termos desta Lei forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, em cada exercício, os credores serão ordenados de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

§ 7º. Não se admitirá o pagamento parcial de precatórios com o deságio previsto nesta Lei e, caso a impossibilidade de pagamento integral do precatório decorra de ausência de disponibilidade financeira, não poderão ser pagos os credores habilitados que estejam em ordens subsequentes na lista prevista no parágrafo 6º.

§ 8º. Os crédito habilitados mas não quitados em determinado exercício ficarão automaticamente habilitados para pagamento no mesmo ou em outro exercício diante de nova disponibilidade financeira destinada ao pagamento de precatórios, respeitado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. Concluída a verificação dos pedidos e a habilitação dos créditos, a Procuradoria Geral do Município encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça a relação das propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira.

Parágrafo único. A inclusão do crédito na lista de precatórios com deságio não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

Art. 5º. Os pagamentos dos precatórios com deságio deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de abril de 2018.


Vereador: Adéildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 06/2018.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12/04/2018
PRESIDENTE

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei nº 06/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 13 de março de 2018, com a seguinte **“Ementa: AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COM CREDORES DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS MEDIANTE APLICAÇÃO DE DESÁGIO SOBRE O VALOR DEVIDO, NOS TERMOS DO ART. 97, PARÁGRAFO 8º, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”**, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/04/2018
PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei n.º 06/2018, tem como objetivo, autorizar a celebração de acordos com credores de precatórios judiciais mediante aplicação de deságio sobre o valor devido, nos termos do art. 97, parágrafo 8º, inciso III do Ato das Declarações Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

“Os precatórios, como é cediço, são débitos oriundos de decisões transitadas em julgado decidida contra a Fazenda Pública. Por meio de um precatório, o Presidente de Tribunal determina o pagamento de dívida da União, do Estado, Distrito Federal ou do Município, por meio da inclusão do valor do valor do débito na proposta Orçamentária do ano seguinte”.

O Projeto de Lei nº. 06/2018, do Poder Executivo Municipal, foi apresentado e lido no expediente em Reunião Plenária no dia 13/03/2018, destaque-se que o projeto ora proposto respeita o disposto na Legislação Constitucional, garantindo que 50%(cinquenta por cento), dos recursos destinados ao



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

pagamento de precatórios continuará sendo utilizado para pagamento dos credores que não manifestarem opção pelo pagamento direto com deságio.

3 – CONCLUSÃO:


Depois da análise para posterior aprovação do Projeto de Lei nº. 06/2018, sendo de suma importância para o Município, no que procede na regulamentação aos titulares de créditos de Precatória Judiciais, sendo assim, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na integra.

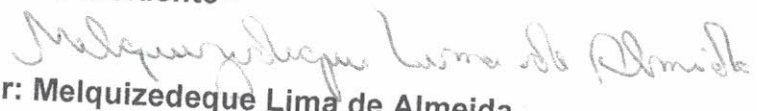
É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12 / 04 / 20 18
PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -



Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Apreciação
12 / 04 / 20 18
PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- Presidente -

Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva
- Relator -


Vereador: Carlos André da Silva
- Membro -